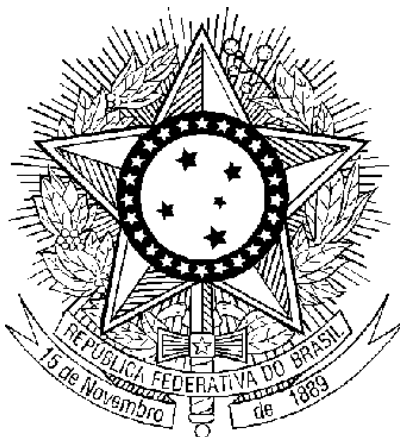


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
INCOMPATIBILIDA
DE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.654-A, DE 2004

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera o inciso III do art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEPE VARGAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 35 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.

.....

III – a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, ou quando desempregado desde que não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção;” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa a incluir filhos ou enteados desempregados no rol de dependentes para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda devido pela pessoa física.

A economia brasileira vem passando por um período de relativa estagnação, com baixíssimas taxas de crescimento, e, conseqüentemente, constata-se uma alta taxa de desemprego. Segundo a nova metodologia da pesquisa mensal de emprego do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, entre janeiro deste ano a março, a taxa de desemprego aumentou de 11,7% para 12,8%, ou seja, em apenas três meses, aumentou 9,4%.

Nesse contexto, os jovens brasileiros têm encontrado maiores dificuldades para conseguirem uma colocação no mercado de trabalho, mais restrito e exigente. Os pais acabam por sustentar os filhos desempregados por mais tempo que o esperado, numa relação de efetiva dependência, inclusive por parte dos filhos com 2º grau em escola técnica ou com 3º grau completos. Justo, então, que se permita a inclusão dos filhos desempregados no rol de dependentes constante da legislação do imposto de renda da pessoa física.

Assim, espero contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de maio de 2004.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda

estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges;

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

Art. 36. O contribuinte que no ano-calendário de 1995 tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R\$ 21.458,00 (vinte e um mil, quatrocentos e cinqüenta e oito reais) poderá optar pelo regime de tributação simplificada de que trata o art.10.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O PL n.º 3.654, de 2004, visa alterar o inciso III do artigo 35 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir o filho, a filha, o enteado ou a enteada desempregada, desde que não aufera rendimentos tributáveis ou não superiores ao limite de isenção entre os dependentes para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física.

Segundo o autor, a economia brasileira passa por um período de relativa estagnação, com baixas taxas de crescimento e alta taxa de desemprego, que chegou a 12,8% em março de 2004, ficando em 10,8% no mesmo mês de 2005. Nesse cenário, os jovens brasileiros encontram cada vez mais dificuldades para conseguirem uma colocação no mercado de trabalho, sendo sustentados pelos pais numa relação efetiva de dependência, mesmos aqueles que já terminaram o ensino superior.

O Projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei

de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007), em seu art. 98, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 3.654, de 2004, visa o filho, a filha, o enteado ou a enteada desempregada, desde que não aufera rendimentos tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção, entre os dependentes admitidos para efeito da dedutibilidade na formação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, gerando renúncia fiscal, sem, no entanto, apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e não indicando, assim, medidas de compensação.

Mostrando-se o projeto incompatível orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT: “Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.654, de 2004.

Sala da Comissão, em de setembro de 2008.

Deputado PEPE VARGAS (PT/RS)

Relator

I

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.654/04, nos termos do parecer do relator, Deputado Pepe Vargas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; João Magalhães, Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Colbert Martins, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, João Leão, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carreira, Manoel Junior, Max Rosenmann, Paulo Renato Souza, Pedro Novais, Pepe Vargas, Rodrigo Rocha Loures, Vignatti, Dagoberto, Duarte Nogueira, João Bittar, Jorge Khoury, Marcelo Almeida, Nelson Bornier e Paulo Maluf.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
